



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO
(31.5.94)

CONSULTA Nº 14.355 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

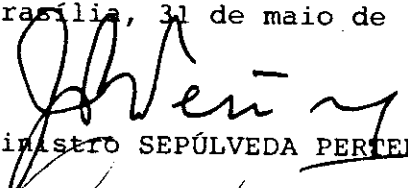
Os ocupantes de cargos em comissão, por tempo certo, têm direito a afastamento remunerado (art. 1º, II, "l", da Lei Complementar nº 64/90), ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, II, "b", da citada lei complementar, que reclama afastamento definitivo.


Consulta respondida nos termos do voto do Relator.

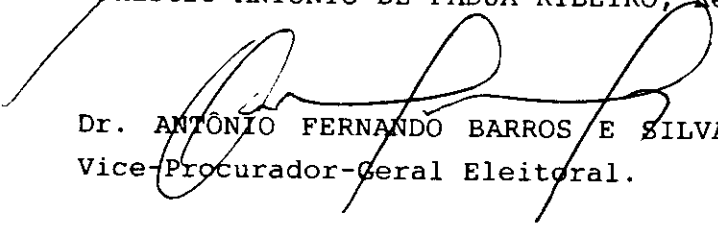
Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de maio de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator


Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministro de Estado da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, após citação do item I, letra "e", da Resolução nº 18.019-TSE, consulta:

" Se a interpretação contida no inciso I, letra e, da Resolução nº 18.019, alcança os que, ocupando cargo em comissão, não são demissíveis ad nutum pela autoridade competente, por atribuir a lei, ao respectivo titular, mandato com prazo certo de duração?"

A Assessoria Especial da Presidência assim se manifestou nos autos:

" A indicada Resolução nº 18.019, de 2 de abril de 1992, da lavra do il. Ministro Sepúlveda Pertence, regulou o afastamento do servidor público em geral para concorrer a cargo eletivo, dispondo sobre a percepção da remuneração devida, tudo de acordo com o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "1" da Lei Complementar nº 64, de 1990, verbis:

'1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais'.

3. Em relação àqueles servidores que, não detentores de cargo efetivo, mas ainda assim, ocupantes de cargos ou funções comissionadas, demissíveis ad nutum, portanto, a decisão do TSE entendeu não ser garantido o afastamento com direito à percepção da remuneração.

4. A hipótese colocada na presente consulta é diversa, salvo melhor juízo, pois não se trata de servidor público, estatutário ou não, mas sim, de detentores de mandato, sendo que, em alguns casos, a nomeação dependeria até mesmo de prévia aprovação do Poder Legislativo.

5. Na última hipótese, a situação está regulada, salvo melhor juízo, pelo disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "b", da mesma LC nº 64/90, verbis:

'b - os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal'.

6. Nesse caso, a lei complementar impõe afastamento definitivo, ou seja exoneração do cargo (art. 1º, II, a), não se falando, portanto, em direito à remuneração.

7. Nas demais hipóteses genericamente indicadas na presente consulta, de notar que o próprio consulente ressalta que os detentores dos cargos em comissão não são demissíveis ad nutum; por isso, salvo melhor juízo, não se lhes aplica o entendimento previsto na Resolução nº 18.019/92, que regulou hipótese contrária. De outro lado, o fato de não se enquadrarem, para efeito de percepção de remuneração, no citado entendimento, não significa que não estariam eventualmente enquadrados em alguma outra hipótese de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90. Como não houve indicação precisa do cargo ocupado, impossível, smj, o seu enquadramento.

8. Do exposto, ao submeter o assunto à apreciação de Vossa Excelência, sugiro, salvo melhor juízo, que a consulta seja respondida na forma exposta nos itens 4 a 7."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, os ocupantes de cargos em comissão, por tempo certo, têm direito a afastamento remunerado (art. 1º, II, "1", da Lei Complementar nº 64/90), ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, II, "b", da citada lei complementar, que reclama afastamento definitivo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 14.355 - Cls. 10ª - DF. Ministro Pádua Ribeiro.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral-Eleitoral.

SESSÃO DE 31.5.94.

/mb/